



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.004801/2007-39
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.786 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente GOREDBRIDGE CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/05/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

PRÊMIOS DE INCENTIVO - SEGURADOS EMPREGADOS - FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento os valores dos pagamentos efetuados aos segurados empregados por meio de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A.

A empresa teve ciência do lançamento em 01/11/2006 e apresentou defesa (fls. 36/41) onde alega que celebrou com a empresa Incentive House S/A contrato de prestação de serviços cujo objeto consistia no planejamento, criação, produção e implantação de campanhas de incentivo ao aumento da produtividade dos seus colaboradores.

Argumenta que as notas-fiscais de serviços emitidas pela empresa Incentive House S/A, cujos valores foram adotados como base de cálculo da exação impugnada, referem-se na verdade ao preço cobrado por serviços contratados entre pessoas jurídicas.

Afirma que por não se tratar de remuneração destinada a retribuir trabalho, prestado em regime de relação empregatícia, mas sim mero preço cobrado em contraprestação a serviço de natureza civil, os referidos valores não poderiam constituir fato gerador da contribuição previdenciária.

Entende que demonstrada a inexistência de elementos caracterizadores da hipótese tributária, não há o que se falar aplicação da penalidade em questão, patenteando-se a improcedência da autuação.

Finaliza protestando no sentido de provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia.

Pela Decisão Notificação nº 21.003.010073/2007 (fls. 47/52), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 61/67) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O cerne do recurso apresentado repousa na tese de que os valores pagos por meio de cartões de incentivo não se configurariam em retribuição ao trabalho realizado.

Não confiro razão à recorrente.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc.

Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação ao serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial.

Ainda que pagos por mera liberalidade e sem habitualidade, tais valores integram o salário de contribuição.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores a aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. "

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como

tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição¹.

Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra.²

Portanto, o lançamento deve prevalecer.

Além disso, o lançamento da obrigação principal relativa a tais fatos geradores teve recurso já julgado por esta turma, a qual, por meio do Acórdão nº 2402-02.006, sessão de 25/08/2011, negou provimento ao recurso interposto.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

¹ R0-23976/97 — TRT 3ª Reg. — 1ª T — Relator Juiz Ricardo Antônio Mohallem — DJMG 22-01-99

² Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 — Ac. 20030282661 — TRT 2ª Reg - 3ª Turma — Relator Juiz Sérgio Pinto